



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ**

**PREÂMBULO**

Nós, Vereadores à Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana, no exercício pleno dos poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Assembléia e exercendo nossos mandatos, em perfeito acordo com a vontade política dos cidadãos deste Município, constituímos esta LEI ORGÂNICA voltada para o interesse comum, a modernidade administrativa, o equilíbrio entre os Poderes Municipais e o desenvolvimento do Município, e em nome do povo sanfranciscano e sob a proteção de Deus, a promulgamos.

**Título I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de São Francisco de Itabapoana, com personalidade Jurídica de Direito Público Interno, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado do Rio de Janeiro, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II - unir esforços para garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais na área Urbana e Rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de cor, sexo e religião;
- VI - garantir o acesso à educação curricular;
- VII. - assegurar assistência eficiente na área de saúde.

Art. 4º Constituem-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e sua história.

- I - a legislação ordinária poderá estabelecer outros símbolos representativos da cultura e da história, dispondo sobre seu uso neste Município;
- II - é vedada a utilização de quaisquer outros símbolos que identifiquem a administração ou seus governantes.

Art. 6º Esta Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios das Constituições Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO II  
DOS DISTRITOS**

Art. 7º O Território do Município ficará assim constituído:

- I - o 1º Distrito é SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, e terá a denominação de sede do Município;

II. - o 2º Distrito é ITABAPOANA, com sede em BARRA DE ITABAPOANA;

III - o 3º Distrito é MANIVA, com sede em PRAÇA JOÃO PESSOA.

§ 1º As sedes dos Distritos têm a categoria de Vila.

§ 2º Os limites intermunicipais são aqueles definidos na Lei Estadual nº 2.379 de 18 de janeiro de 1995.

§ 3º Integram também o território do Município, as projeções marítimas de sua área continental.

§ 4º Os limites interdistritais são:

a) Entre São Francisco de Itabapoana e Maniva:

Começa na localidade de Carrapato e segue em linha reta até a localidade de Morro Alegre, no entroncamento da Estrada Municipal SF - 03 com a Estrada RJ - 224, cruzando a Estrada RJ - 224 o Rio Guaxindiba em linha reta até Santa Rosa no limite intermunicipal;

b) Entre São Francisco de Itabapoana e Itabapoana:

Começa na localidade denominada Carrapato, daí segue em linha reta entre os Brejos da Cobiça e do Espiador até alcançar a Foz do Rio Guaxindiba no Oceano Atlântico;

c) Os demais limites interdistritais são aqueles definidos na Lei Estadual nº 2.379 de 18 de janeiro de 1995.

Art. 8º São requisitos essenciais para a criação de novos Distritos:

I - população e existência de pelo menos 100 (cem) moradias, legalmente registradas, na área a ser abrigada pelo novo Distrito;

II. - eleitorado e arrecadação não inferior a décima parte exigida para a criação de Município.

§ 1º A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

I - declaração sobre população emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II. - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão emitida pelo agente do Município de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, posto de saúde e posto policial na povoação - sede;

V - plebiscito nas partes diretamente interessadas;

§ 2º Na fixação de novas divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- evitar-se-ão tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerados;

II. - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-ão linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e serão descritos trecho a trecho;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 3º A alteração de divisão territorial do Município, somente poderá ser feita no período de interstício nunca inferior a 4 (quatro) anos.

§ 4º A alteração não poderá ser realizada no ano das eleições municipais.

Art. 9º O disposto no artigo 8º e seus parágrafos 1º, 3º e 4º não se aplica em caso de reordenamento da divisão territorial.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 10. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II. - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos de lei;

IV - criar, organizar, suprimir e redividir distrito, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V- instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e outros encargos que lhe vierem a ser atribuídos, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercado, feiras em geral e matadouros;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) conservação de estradas vicinais do Município;

h) outros que a lei determinar.

- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e de serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX - promover a cultura, a recreação e atividades artesanais;
- X - preservar a flora e a fauna, com projetos que visem a proteção dos ecossistemas;
- XI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, especialmente de sua Zona Urbana;
- XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme dispuser a Lei Orgânica;
- XIII - incentivar e realizar programas de apoio às práticas esportivas;
- XIV - realizar programas de alfabetização de crianças e adultos e de amparo aos idosos e excepcionais;
- XV - prestar atividade de defesa civil, inclusive de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;
- XVI - fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios em geral;
- XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XVIII - executar obras de:
- abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - drenagem pluvial;
  - construção e conservação de estradas, parques, jardins, praças e hortos florestais;
  - construção e conservação de estradas vicinais;
  - edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XIX - Fixar:
- tarifas de serviços públicos locais nos termos desta Lei Orgânica;
  - horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.
- XX - incentivar e cooperar com atividades de incremento a produção agropecuária e demais atividades agrícolas;
- XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXIII - elaborar e implantar política municipal de proteção aos menores carentes e aos filhos de famílias de baixa renda;
- XXIV - conceder licença para:
- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
  - afixação de cartazes, letreiros, anúncios e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
  - exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
  - prestação de serviços de táxis.
- XXV - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão e outras publicações periódicas, assim como as transmissões por rádio e televisão ;
- XXVI - divulgar no início do ano fiscal, calendário dos feriados no Município;
- XXVII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- XXVIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XXIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XXX - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas Leis e Regulamentos;
- XXXI - amparar de modo especial os idosos, os portadores de deficiência física, os portadores de imunodeficiências e outras doenças crônicas.
- § 1º É proibida a formação de monopólios na prestação dos serviços, de que trata o inciso VI deste artigo.
- § 2º A licença concedida, a que se refere o inciso XXIV deste artigo, poderá ser cassada, quando o estabelecimento se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes. Fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento.

Título II  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
Seção I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, que terá duração de 4 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º A Câmara Municipal guardada a proporcionalidade com a população do Município prevista no art. 29 inciso IV da Constituição Federal, compõe-se de 13 (treze) Vereadores.

§ 2º A população do Município, para fins de fixação do número de cadeiras na Câmara Municipal, será aquela existente no ano anterior ao da eleição municipal, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) procedendo se for o caso:

I - o novo número de cadeiras será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da seção legislativa do ano que anteceder as eleições;

II - a Mesa da Câmara, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral responsável pelas eleições no Município, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que trata o inciso anterior;

III - a deliberação de que trata o inciso I será aprovada por voto da maioria de 2/3 ( dois terços) dos Vereadores.

Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.13. Compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção de pessoas portadoras de deficiência e imunodeficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao ensino profissionalizante;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio, à pesca e à agricultura;
- g) a criação de distritos industriais de qualquer natureza;
- h) ao fomento da produção pesqueira e agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias populares e incremento de saneamento básico;
- j) ao combate sistemático às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, com promoção de integração social dos setores menos favorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação de qualquer política de educação social.

II. - legislar sobre tributos municipais, isenção, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

III. - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos.

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX - autorizar a criação, organização e supressão de distritos, bem como o reordenamento da divisão territorial;

X - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

XI - votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Posturas e o Código de Obras Municipal;

XII - atribuir denominação a próprios, ruas, logradouros e serviços público;

XIII - aprovar a criação e extinção de secretarias, assim como suas atribuições;

XIV - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

- XV - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XVI - estabelecer critérios para delimitação de perímetro urbano;

Art. 14. À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - sustar, modificar e cancelar os ATOS do Presidente do Legislativo, que exorbitarem os poderes conferidos por esta Lei Orgânica, por requerimento e voto da maioria dos seus membros;
- VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente;
- VII - sustar os ATOS NORMATIVOS do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VIII - dispor sobre suas organizações, funcionamento, criação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar respectivas remunerações;
- IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 5 (cinco) dias;
- X - mudar temporariamente a sua sede;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;
- XII - proceder à tomada de contas mensais do Prefeito Municipal (balancete) quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo de 20 (vinte) dias subsequentes;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática do crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XVI - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requererem pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII - convocar o Prefeito Municipal, os Secretários, Diretores de Divisões e ou Departamentos do Município ou autoridades equivalentes para prestar pessoalmente informações, aprazando dia e a hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;
- XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - conceder títulos honoríficos ou conferir homenagens à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado, mediante resolução aprovada pelo menos por 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XXI - processar, julgar e decidir sobre a perda do mandato dos Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XXII - estabelecer normas sobre despesas de viagens e respectiva prestação de contas, quanto à verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito e Funcionários Municipais;
- XXIII - organizar os seus serviços administrativos;
- XXIV - autorizar a fixação das tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado e a prestação de informações falsas, citados no parágrafo anterior, caracterizam crime de responsabilidade, facultando ao Presidente da Câmara ou qualquer um dos Vereadores, solicitar na conformidade da Legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

### Seção III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, 72 (setenta e duas) horas após apresentada ao Legislativo, à disposição de qualquer munícipe, para exame.

§ 1º A condição de munícipe será reconhecida à pessoa que demonstrar ser eleitor do Município.

§ 2º Detectada qualquer irregularidade na análise das contas, o munícipe poderá apresentar reclamação atendidas as formalidades seguintes:

- a) ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- b) ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- c) conter indicativos que fundamentem a reclamação.

§ 3º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- a) a primeira via, deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- b) a segunda via, deverá ser anexada à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e à apreciação;
- c) a terceira via, se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- d) a quarta via, deverá ser arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão.

#### Seção IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º O subsídio do Vice - Prefeito será de 2/3 (dois terços) do fixado para o Prefeito.

§ 2º O subsídio dos Vereadores corresponderá, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvados o que dispõe a Constituição Federal.

§ 3º A remuneração fixada será atualizada automaticamente para a mesma Legislatura, quando ocorrer fixação ou majoração do subsídio do Deputado Estadual.

Art. 17. A Prefeitura fica obrigada a fornecer até o 5º (quinto) dia do mês seguinte a certidão da receita efetivamente arrecadada no mês anterior.

Art. 18. Para efeito de cálculo da remuneração de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerar-se-á receita municipal todos os recursos arrecadados pelo Município, bem como os repasses, obedecidos os limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, e pelas legislações complementares e ordinárias pertinentes.

#### Seção V DA POSSE

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º Sob Presidência do Vereador mais votado entre os presente, os demais Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e para o bem estar do seu povo.”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim prometo.”

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º Até 10 (dez) dias após a posse, os Vereadores apresentarão Declaração de Bens, as quais serão publicadas no órgão oficial e transcritas no livro próprio, e serão renovadas nos anos seguintes nas datas da declaração anual do Imposto de Renda.

#### Seção VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica;
- II - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

- III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara na forma do Regimento Interno;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - promulgar as Resoluções da Câmara Municipal, bem como, as Leis quando couber;
- VI - providenciar a publicação das Resoluções da Câmara Municipal e das Leis por ele promulgadas, bem como, dos Atos da Mesa Diretora;
- VII - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VIII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;
- X - propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e tornem extintos cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;
- XI - exercer em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XII - nomear, contratar, admitir, promover, designar, demitir, exonerar, abonar faltas, aposentar e promover responsabilidade, civil e criminal dos Servidores da Câmara Municipal.

Art. 21. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços);
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

§ 2º Na falta do membro da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

Art. 22. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Seção VII  
DOS VEREADORES  
Subseção I  
DAS INVOLABILIDADES E IMUNIDADES

Art. 23. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Subseção II  
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 24. São infrações político-administrativas do Presidente da Câmara e dos Vereadores:

- I - deixar de cumprir esta Lei Orgânica;
- II - deixar de apresentar declaração de bens nos termos do § 4º art. 19;
- III - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas na hipótese do art. 14 inciso XXII;
- IV - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no art. 25;
- VII - fixar domicílio fora do Município;
- VIII - quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal descumprir, nos prazos previstos nos artigos 20 incisos IV, V, VI e 37, § 4º, bem como, praticar atos administrativos que atentem contra sua moralidade.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Subseção III  
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 25. É incompatível ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo quando aprovado em concurso público observado o art. 38 da Constituição Federal.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum" salvo o cargo de Secretário Municipal;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I;
- d) ser titular de outro cargo eletivo Federal ou Estadual.

#### Subseção IV DAS LICENÇAS

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por biênio.

§ 1º Nestes casos previstos, recuperada a saúde e atendido o interesse particular, poderá o Vereador reassumir o exercício de seu mandato, na reunião seguinte a que foi lido em plenário o seu requerimento, ainda que não haja fluído o prazo de sua licença.

§ 2º O Vereador licenciado com base nos incisos I e II, terá remuneração como se no exercício estivesse.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração paga pela Câmara Municipal, sem ônus para o Poder Legislativo.

§ 4º Será também considerado automaticamente licenciado, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal, cabendo ao plenário por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão sobre a percepção de remuneração, desde que não tenha sentença com trânsito em julgado.

§ 5º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

#### Subseção V DA SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer disposições estabelecidas nos artigos 24 e 25 desta Lei Orgânica;

II. - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

III. - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral em sentença transitada em julgado, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal por crime doloso em sentença transitada em julgado;

VI - que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

VII - que renunciar;

VIII - por cassação;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo legal estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VIII e IX, deste artigo, a perda do mandato, será decidida pela Câmara, em sessão e voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara.

§ 3º O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre a formação, instrução e prazo do processo que apurará as infrações previstas neste artigo.

§ 4º O Vereador terá assegurada ampla defesa nas hipóteses dos incisos VIII e IX.

#### Subseção VI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 28. O Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I - vacância do cargo por morte, renúncia ou cassação;

II - afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo por motivo aceito por voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo a rejeição pelo plenário, o Presidente da Câmara Municipal declarará a vacância do cargo e convocará o Suplente seguinte, para tomar posse no prazo fixado no § 1º.

§ 3º Em caso da existência de vaga e não havendo mais Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Ao Suplente em exercício, caberá a remuneração devida, e o cumprimento do estabelecido nos artigos 23 e 27 desta Lei Orgânica.

#### Seção VIII DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição do seu Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2º Secretários, por escrutínio secreto de maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, admitida a recondução ou reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma Legislatura.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido a presidência da Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado ou indicado por este, sem oposição entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária do 2º (segundo) ano da Legislatura, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro.

§ 5º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 6º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição.

#### Seção IX DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

III - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

V - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão e preparar o expediente para as sessões;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer mediante ATO, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como, alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

VII - suplementar, mediante ATO as dotações do orçamento da Câmara Municipal observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

VIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

- IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;
- X - enviar ao Prefeito até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para serem incorporados ao balancete do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
- XI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- XII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em 3 (três) o número de representantes, ficando os mesmos incurso no crime de responsabilidade, aceitando a designação e não cumprida a representação;
- XIII - a missão de representação designada para representar a Câmara, prestará ao Plenário minucioso relatório dos acontecimentos de que participou.

#### Seção X DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 31. A sessão legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e serão remuneradas de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º As reuniões ordinárias serão de duas por semana e realizadas às terças e quintas-feiras, salvo deliberação em contrário em Plenário, por voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 4º As Reuniões Extraordinárias serão convocadas, Pelo Presidente da Câmara, por requerimento da maioria de seus Membros, pelo Prefeito em caso de urgência ou de interesse público relevante, deliberando somente sobre matéria objeto da convocação.

Art. 32. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 33. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 34. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, ou por outro membro da Mesa com presença mínima da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

#### Seção XI DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ATO de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Casa.

§ 2º Será obrigatória a existência da Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições de constitucionalidade e da legalidade de qualquer Projeto.

§ 3º A eleição das comissões permanentes será realizada anualmente na primeira sessão legislativa permitida a reeleição de seus membros.

Art. 36. Às Comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I - oferecer parecer sobre Projetos de Lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ATO do Presidente, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal e outros importantes para o Município.

§1º A formação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cujos membros serão indicados pela Mesa ouvido o Plenário, estará caracterizada a partir de ATO do Presidente da Casa que terá 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

§ 2º A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos os fonográficos e audiovisuais.

§ 3º A Comissão requisitará a Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 4º A Comissão encerrará seus trabalhos, com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este :

- a) dê ciência imediata ao Plenário e comunique ao Tribunal de Contas do Estado;
- b) remeta em 5 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe em 5 (cinco) dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie em 5 (cinco) dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho do encaminhamento ao Ministério Público.

Seção XII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Subseção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.38. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Subseção II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, de discussão e votação com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município.

Subseção III  
DAS LEIS

Art. 40. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos Servidores do Poder Executivo, das administrações indiretas e autárquicas, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de remuneração;

III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV - criação, estruturação, extinção e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 42. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal, criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º Compete ainda, exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, iniciar o processo Legislativo, para a fixação da remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa da Mesa Diretora, através de emenda.

Art. 43. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º A Câmara inserirá em seu Regimento Interno, dispositivo permitindo que representantes de entidades Civis usem da Tribuna para manifestações.

Art. 44. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - código tributário municipal;

II - código de obras ou edificação;

III - código de postura;

IV - zoneamento urbano e diretrizes suplementares do uso e ocupação do solo;

V - código de zoneamento;

VI - estatuto dos servidores municipais;

VII - plano diretor;

VIII - plano diretor rural;

IX - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal;

X - cessão, concessão e permissão de uso de serviços e bens públicos;

XI - alienação de bens imóveis;

XII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII - autorização para obtenção de empréstimo financeiro;

XIV - fixação do número de Vereadores para a legislatura subsequente.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Art. 45. O Prefeito Municipal só em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A Medida Provisória perderá sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

I - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Lei Orçamentária;

II - o prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 48. O Projeto de Lei, aprovado pela Câmara, será no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal, considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto.

§ 3º O Veto Parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 4º O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 7º Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou Veto do Prefeito Municipal.

Art. 51. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou Veto do Prefeito Municipal.

Art. 52. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53. O cidadão que o desejar, poderá manifestar-se sobre Projetos de Leis em tramitação através de expediente junto às Comissões para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a discussão da matéria.

Parágrafo único - Além desse direito o Poder Legislativo criará através de Resolução a Tribuna do Cidadão.

### Seção XIII DO PLEBISCITO

Art. 54. Mediante proposição fundamentada de 2/5 ( dois quintos) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento), dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá até 3 (três) proposições, sendo vedada a sua realização no ano das eleições Nacional, Estadual ou Municipal.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser reapresentada com intervalo de 2 (dois) anos.

§ 4º O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos com mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Seção II  
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO  
Subseção I  
DA POSSE

Art. 56. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo entre os presentes e prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Subseção II  
DO EXERCÍCIO

Art. 57. O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Parágrafo único - Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fins de imposto de renda.

Art. 58. O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vacância.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1.º Secretário da Câmara Municipal.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º Ocorrendo a vacância após cumprido  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciando-se automaticamente da Presidência.

Seção III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59. Compete ao Prefeito privativamente:

- I - cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica;
- II - representar o Município, sendo que em Juízo por Procuradores habilitados;
- III - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- IV - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;
- VII - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- IX - firmar convênios com entidades públicas ou particulares nos termos desta Lei Orgânica;
- X - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa e sua efetivação;
- XI - decretar o estado de calamidade pública, quando houver motivos justificáveis;
- XII - expedir ATOS próprios da atividade administrativa;
- XIII - enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balancete detalhado das Receitas e Despesas do mês anterior;
- XIV - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

- XV - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XVI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal;
- XVII - prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por requerimento devidamente aprovado pelo Plenário, em razão da complexidade da matéria;
- XVIII - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo à Corte de Contas competente;
- XIX - aplicar multas previstas na legislação, contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XXI - aprovar Projetos de edificações e planos de Loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XXII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia do cumprimento dos seus Atos;
- XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXIV - transferir, temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura nos termos da lei;
- XXV - delimitar o perímetro urbano, conforme dispuser a lei;
- XXVI - definir horário de carga e descarga;
- XXVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme for estabelecido pela Legislação Municipal;
- XXVIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público, conforme a lei;
- XXIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXX - autorizar aplicações de recursos disponíveis no mercado aberto, obedecido o seguinte:
- a) as aplicações far-se-ão prioritariamente em títulos da dívida pública da União ou de responsabilidade de suas instituições financeiras ou em outros títulos da dívida pública, sempre por intermédio dos estabelecimentos bancários oficiais;
  - b) as aplicações não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos nem determinar atrasos no processo de pagamento da despesa pública;
  - c) o resultado das aplicações será levado à conta do Tesouro Municipal, constituindo em receita extra orçamentária.
- XXXI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXXII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXXIII - apresentar, anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XXXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei, remetendo cópia dos mesmos à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado;
- XXXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XL - publicar, até 30 (trinta) dias no máximo, após o encerramento de cada mês, relatório da execução orçamentária;
- XLI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.
- § 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XII, XVII, XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.
- § 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

#### Seção IV DO AFASTAMENTO

Art.60. O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quanto tiver que ausentar-se do Município por período superior a 5 (cinco) dias.

§1º O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a 5 (cinco) dias, nem do território Nacional por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 2º A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

V - ao Prefeito para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

#### Seção V

#### DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

Art. 61. Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, responderão por crimes comuns e nos de responsabilidade e por infrações político administrativas.

§ 1º O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político - administrativas.

Art. 62. A Lei, o Regimento Interno, estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, obedecendo o seguinte:

I - iniciativa da denúncia por qualquer Cidadão, Vereador local ou Associação legitimamente constituída;

II - recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - cassação do mandato por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

IV - votações individuais motivadas;

V - conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame e preferencial, prorrogável por 30 (trinta) dias.

Art. 63. A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

#### Seção VI

#### DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e com consequência da cassação do mandato, as definidas nos artigos 28, § 1º e 29, inciso XIV da Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual e na Legislação Federal pertinente, obedecendo, quanto ao respectivo processo, o rito nesta estabelecido, se outro não for fixado pela Legislação Estadual além das seguintes:

I - deixar de cumprir esta Lei Orgânica;

II - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do parágrafo único do art. 57, desta Lei;

III - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

IV - deixar de repassar no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;

V - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente constituída;

VI - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados pelo modo regular;

VII - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade, conforme prazos fixados pelo processo Legislativo da Constituição Federal;

VIII - deixar de enviar à Câmara Municipal, no devido tempo, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

IX - deixar de enviar no prazo à Câmara Municipal os balancetes mensais da Receita e Despesa, e anualmente a prestação de conta do exercício anterior;

X - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

XI - praticar ato contra expressa disposição de lei;

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

- XIII - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem autorização da Câmara Municipal;
- XIV - fixar domicílio fora do Município;
- XV - proceder de modo incompatível com a dignidade, o decoro do cargo e a moralidade administrativa;
- XVI - contratar sob qualquer forma e título com parentes seus, do Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos, bem como com pessoas ligadas a qualquer um por matrimônio, parentesco até 2º grau ou por adoção, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após o término das respectivas funções.

Parágrafo único - Sobre o Vice - Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

#### Seção VII DA SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 65. O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativas nos termos do art.64, desta. Lei.

Parágrafo único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

#### Seção VIII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - o Procurador Geral e o Chefe de Gabinete;

III - os Diretores e Administradores de órgãos público da Administração direta e indireta, Assessores e Chefes de Seção.

§ 1º Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e demissão.

§ 2º Os Auxiliares Direto Municipais, como agentes políticos serão escolhidos dentre os brasileiros que estejam em pleno gozo dos direitos políticos.

§ 3º Compete aos Secretários Municipais, Diretor de Divisão ou Autoridade equivalente, entre outras as seguintes atribuições:

- a) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os ATOS e Decretos assinados pelo Prefeito;
- b) expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- c) apresentar ao Prefeito relatório trimestral de sua gestão na Secretaria, ou órgão equivalente;
- d) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem..

§ 5º Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município e o Chefe de Gabinete do Prefeito, em face ao exercício de suas funções, deverão ter obrigatoriamente, suas residências fixadas no Município.

Art. 67. O Prefeito Municipal, por intermédio de Ato Administrativo estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração, ficando estas registradas em livro próprio no Poder Executivo, e as renovarão anualmente, em data coincidente com a de apresentação de declaração para fins de Imposto de Renda, encaminhando cópia das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 68. Até 30 (trinta) dias antes da posse, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VI - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º É vedada ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer título, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 3º Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido no § 1º, sem prejuízo de apuração da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Título III  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 69. Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Seção I  
DO PLANEJAMENTO

Art. 70. As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e Regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Seção II  
DA COORDENAÇÃO

Art. 71. A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência na consecução dos objetivos e metas fixadas.

Seção III  
DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

Art. 72. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

I - outros entes públicos ou entidade a eles vinculadas mediante convênio;

II - órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Municipal;

IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão, nos termos desta Lei.

§ 1º Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observadas pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Seção IV  
DO CONTROLE

Art. 73. As atividades da administração direta e indireta estão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 31, § 1º da Constituição Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Legislativo Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades de sua Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 3º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS Seção I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 75. Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

§ 1º Os órgãos subordinados à Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior ;

II - assessoramento intermediário;

III - execução.

§ 2º São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 3º São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 4º São órgãos de execução, aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

## Seção II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 76. Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por lei.

§ 1º As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

## Seção III DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 77. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão com a prévia autorização legislativa, mesmo a título precário.

Parágrafo único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

- I - no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação impositiva, esta em caso de costumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO III  
DOS RECURSOS HUMANOS  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Os Servidores Públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública com ou sem remuneração.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem como na Câmara Municipal;
- II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, que sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação de domínio econômico;
- III - servidor público temporário é aquele que exerce cargo ou função em confiança ou que haja sido contratado na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem como na Câmara Municipal.

Art. 79. Fica estabelecido o regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no art. 39, § 2º da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser, alterando-se automaticamente as disposições deste artigo em face do que vier a dispor a Constituição Federal.

Art. 80. A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, às entidades da Administração indireta e à Câmara Municipal, só se dará conforme dispuser a lei.

Seção II  
DA INVESTIDURA

Art. 81. Em qualquer dos Poderes, bem como nas entidades da Administração Indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, deve dar preferência aos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo único - A investidura em cargo ou emprego público, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 82. Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

- I - participação, na organização e nas bancas examinadoras de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
- II - fixação de limite mínimo de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;
- III - previsão de exame de saúde e de teste de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
- IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;
- V - correção de prova sem identificação dos candidatos;
- VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;
- VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados;
- VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;
- IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;
- X - VEDAÇÃO DE:
  - a) fixação de limite máximo de idade;
  - b) verificação concernente à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
  - c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à idoneidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

- d) prova oral eliminatória;
  - e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita à decisão a recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 1º A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.
- § 2º O Edital Público do concurso obrigatoriamente reservará percentual de vagas para preenchimento por pessoas portadoras de deficiência e, definirá os critérios de suas admissões.

### Seção III DO EXERCÍCIO

Art. 83. Aos servidores Municipais ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

- I - salário mínimo;
- II - irredutibilidade de salário;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno em 20% (vinte por cento);
- VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- VII - salário - família para os seus dependentes;
- VIII - duração do trabalho normal não superior às 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários;
- IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;
- X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIII - licença a paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII - indenização em caso de acidentes de trabalho, na forma da lei;
- XVIII - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;
- XX - o de opção, na forma da lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob o regime da Legislação Trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um instituto de Previdência Social sediado no Município;
- XXI - redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho de servidor municipal, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;
- XXII - a licença sindical fica assegurada aos servidores públicos municipais, eleitos para a diretoria, em número proporcional ao número de representados, a proporção de 1 (um) para cada 300 (trezentos) associados até o máximo de (3) três por Sindicato ou Associação Municipal de Servidores registrado no Município, e em número de 2 (dois) para confederação ou federação em âmbito nacional e estadual e em centrais de trabalhadores a nível nacional, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um, além de:
  - a) remuneração integral dos vencimentos referentes ao cargo ou função durante o mandato eletivo;
  - b) cálculo para efeito de inclusão na remuneração das gratificações de produção de valores variáveis referentes à média aritmética dos 3 (três) meses anteriores à licença;
  - c) inclusão de todas as vantagens ou benefícios que vierem a ser concedidos aos cargos ou funções;
  - d) o retorno ao cargo ou função e ao setor em que exercia as suas atividades;
  - e) contagem de tempo de serviço para concessão de gratificação adicional, para aposentadoria e para licença prêmio.
- XXIII - piso salarial fixado em lei, proporcional à extensão e complexidade do trabalho na função;
- XXIV - plano de carreira;
- XXV - o pagamento será feito, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo obrigatório a inserção do prazo no Calendário Anual de Pagamento dos Servidores Municipais;
- XXVI - de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal.

Art. 84. O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 85. O prazo para o repasse dos descontos relativos aos encargos sociais e das entidades representativas são aqueles fixados em lei.

Art. 86. Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### Seção IV DA APOSENTADORIA

Art. 87. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e 25 (vinte e cinco), se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, alíneas 'a' e 'c' no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na Legislação Federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na Administração Direta Municipal.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 8º Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 9º Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro reabilitação.

§ 10. Fica incorporado aos vencimentos dos servidores municipais o valor da gratificação de cargo de confiança exercido durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados.

§ 11. Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

§ 12. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 13. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 14. Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

§ 15. A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

§ 16. Em caso de emenda modificativa da Constituição Federal, os termos da mesma passam de imediato a vigor nos mesmos termos, modo e data inseridas a esta Lei, para atendimento a tais dispositivos constitucionais.

## Seção V DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 88. O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença transitada em julgado.

I - o prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial;

II - o descumprimento, por ação ou omissão, do disposto no caput deste artigo e no inciso anterior, apurado em processo regular, implicará solidariamente na obrigação de ressarcimento ao erário;

III - a cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal;

IV - a Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo único - O agente público Fazendário que autorizar o pagamento da indenização, dará ciência do ato, em 10 (dez) dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS MATERIAIS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Constituem recursos materiais do Município, os seus direitos e bens de qualquer natureza.

### Seção II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 90. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 91. Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensado o processo licitatório nos casos de doação;

II - quando móveis dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 93. O Município somente outorgará concessão de direito real de uso, de seus bens imóveis mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação.

Art. 94. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 95. É proibida a doação, venda, a concessão ou permissão de uso de qualquer fração dos parques, jardins, praças ou lagos públicos.

Parágrafo único - Os pequenos espaços existentes nos parques, jardins e praças poderão ser destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes, mediante lei municipal.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e com prévia autorização da Câmara.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato precedida de autorização legislativa.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, e dependerá de autorização legislativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 97. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, obedecidos os critérios de inscrição, máquina, equipamentos e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, terminais rodoviários, recintos de espetáculos, ginásios esportivos, campo de futebol, áreas de exposição e feiras de artesanatos, serão feitas na forma desta Lei Orgânica e regulamentos afins.

CAPÍTULO V  
DOS RECURSOS FINANCEIROS  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da indenização pela extração de petróleo e gás natural, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 100. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observando o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos da União pelo Estado, correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação do IPI;

VII - todas as receitas resultantes da autonomia Municipal previstas no art. 108 desta Lei.

Art. 101. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de autorização legislativa.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 102. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 103. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 104. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 105. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas e aplicadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 106. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura e de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## Seção II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107. O Poder Impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo de outras garantias que a Legislação Tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Só Lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º É vedado:

I - conceder isenção de taxas e de contribuição de melhoria;

II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 6 (seis) meses, na via administrativa ou na judicial;

III - os prazos e limitações nos incisos I e II só poderão ser alterados por decisão Legislativa.

Art. 108. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, ou por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III - imposto sobre Serviços de qualquer natureza, (ISS), definidos em lei complementar;

IV - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A base de cálculo do IPTU é o valor Venal do Imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser na Lei Municipal, nele não compreendido o valor de seus bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento e comodidade.

§ 2º Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º O valor venal do Imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critério de Zoneamento Urbano e Rural, estabelecido pela Lei Municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto no art. 182 da Constituição Federal.

I- além do IPTU progressivo, os terrenos dos Loteamentos situados na área litorânea do Município, que estão vagos ou não utilizados, ficarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Limpeza;

II- a TAXA DE LIMPEZA de que trata o inciso anterior, será regulamentada por lei.

§ 6º Não se sujeita a IPTU os imóveis destinados a exploração de hortas comunitárias.

§ 7º Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "Sítios de Veraneio", e cuja eventual produção não se destina ao comércio.

§ 8º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º A atualização do valor básico para cálculos do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação de índices oficiais de correção monetária.

§ 10. Os imóveis localizados na zona urbana, que não estiverem limpos e cercados, sofrerão aumento progressivo de IPTU.

§ 11. O Imposto de transmissão não incide sobre bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de Pessoa Jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil dos imóveis.

§ 12. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 13. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 14. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 15. O Imposto de Transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 16. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou o interesse do contribuinte.

§ 17. A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18. Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte a pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviço.

§ 19. O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20. O Imposto sobre serviços (ISS), incidirá, além das situações definidas em Lei, quando ao território do Município, nas projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental e do mar territorial.

§ 21. Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 22. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 23. A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação.

Art. 109. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de

infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 110. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade Municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

### Seção III DOS ORÇAMENTOS

Art. 111. A elaboração e a execução da Lei Orçamentaria Anual e do Plano Plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 112. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como, os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;  
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113. A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 114. O Prefeito enviará à Câmara, até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações de Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciadas a votação, da parte que deseja alterar.

Art. 115. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização monetária dos valores, conforme comprovado comportamento da receita.

Art. 116. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 117. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 118. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, sem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição, desde que ouvida a Câmara Municipal.

I - autorização para abertura de crédito suplementar;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 119. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 170 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 118, inciso II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 113, inciso III desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem que tenha sido inserido no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 120. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 121. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento), da receita efetivamente prevista ou realizada, observando-se ainda o estabelecido no art. 106 desta Lei.

CAPÍTULO VI  
DOS ATOS MUNICIPAIS DOS CONTRATOS PÚBLICOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
Seção I  
DOS ATOS MUNICIPAIS  
Subseção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Municipais, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 123. A explicação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais excetuados aqueles cuja motivação à lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância o devido processo legal.

§ 2º A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades de lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no que couber se aplicar nesta Lei Orgânica.

## Subseção II DA PUBLICIDADE

Art. 124. A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa Oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º A contratação de imprensa privada para a divulgação de Leis e Atos municipais, será precedida de licitação e não poderão concorrer empresas cujos diretores tenham parentesco com o Prefeito, Vice - Prefeito ou com auxiliares diretos do Prefeito, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 3º Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, de quem não se tenha publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

§ 4º As placas e outros indicativos de realizações do Poder Público Municipal, só poderão conter os nomes dos órgãos responsáveis pela execução, valor, prazo de execução, destinação da obra, se for o caso, e o brasão do Município.

Art. 125. Nenhuma Lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 126. Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 2 (dois) anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso a qualquer pessoa.

## Subseção III DA FORMA

Art. 127. A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portaria e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 128. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

- g) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 129. As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

#### Subseção IV DO REGISTRO

Art. 130. A Câmara Municipal e a Prefeitura, manterão nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

#### Subseção V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 131. Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todos aqueles que as requererem.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamento constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º O requerente, ou seu procurador, terá vista de documentos ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 7 (sete) dias, para informações verbais e vista de documentos ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 15 (quinze) dias, para informações escritas;
- c) 20 (vinte) dias, para expedição de certidões.

Art. 132. Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabíveis nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

#### Seção II DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 133. O Município e suas entidades da administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na Legislação Federal, e as especiais que fixar a Legislação Municipal, observado o seguinte:

- I - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

#### Seção III PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 134. Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 135. O Processo Administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

- IV - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- V - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em função de apuração e peritagem;
- VI - termos de contrato ou instrumento equivalente;
- VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII - documentos oferecidos pelo interessado, pertinentes a objeto de processo;
- IX - recursos eventualmente interpostos.

Art. 136. A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 137. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I - 5 (cinco) dias, para despachos de mero impulso;
- II - 7 (sete) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- III - 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargos do administrador;
- IV - 12 (doze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V - 15 (quinze) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, a responsabilização administrativa, civil e penal cabíveis, art. 132 desta Lei.

Art. 138. O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas de bem, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 139. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 140. A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano;
- II - plano diretor;
- III - plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras do município.

Parágrafo único - Os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 141. Os direitos decorrentes da concessão da licença para lotear, parcelar a terra, edificar ou construir, cessarão se não for atendida qualquer uma dessas condições:

- I - execução total das fundações da edificação em dezoito meses a contar da data de aprovação do projeto;
- II - não conclusão das obras constantes do projeto aprovada em trinta e seis meses, a contar de sua aprovação;
- III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado em vinte e quatro meses, a contar da data de sua aprovação.

Parágrafo único - Os prazos constantes dos incisos I, II e III, deste artigo se não observados, obrigam os responsáveis diretos a requererem nova licença, para a mesma obra.

Art. 142. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5% (cinco por cento), das despesas globais do orçamento anual do Município, na construção de habitações populares dos Distritos e bairros, destinadas as famílias de baixa renda.

Parágrafo único - Nas áreas em que serão construídas as habitações populares, o Município promoverá com os seus recursos dos Royalties do Petróleo as obras de saneamento básico e iluminação.

Art. 143. O Município adotará Código de Obras e Edificações, que venha atender à técnica moderna e à realidade local, traçando as diretrizes da política, do planejamento e do desenvolvimento urbano, de forma a conciliar o progresso, a beleza, a estética, a utilidade e proteger o meio ambiente e o deficiente físico e conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura;

§ 1º A Lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2º A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer aos seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3º A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

§ 4º A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 5º Sem prejuízo das normas Federais e Estaduais pertinentes, a Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, com a finalidade de atendimento a um mínimo de beleza e harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;
- e) continuidade normativa, assim entendida a adoção de solução de transição legislativa, sempre e quando se redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes como os reclamos da renovação urbana.

§ 6º A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 144. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada 5 (cinco) anos.

Art. 145. O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda;

Art. 146. A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros, da regularização urbanística ou regimental das áreas em que se situam suas edificações.

Art. 147. O Município adotará os procedimentos criminais e civis cabíveis, ficando sujeito à interdição, embargo ou demolição contra aquele que proprietário ou não de áreas ou glebas urbanas, parcelar a terra, abrir ruas, construir, vender ou receber qualquer tipo de pagamento de terceiros pela ocupação do lote ou construção sem autorização da autoridade competente.

Art. 148. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação do serviço e saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 149. O Município deverá manter articulações com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 150. O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens, serviços e logradouros públicos de qualquer natureza.

TÍTULO IV  
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DA SAÚDE

Art. 151. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 152. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - direito à informação e à garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 153. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante o contrato de direito público ou convênio, tendo como norma a participação dos Conselhos Municipais de Saúde, atuando em co-gestão.

Art. 154. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;
- II - desenvolver ações que promovam prioritariamente à saúde da criança, da gestante, da terceira idade e do trabalhador;
- III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento a saber:
  - a) saneamento básico compreendendo o abastecimento e tratamento de água e destinação de dejetos;
  - b) esgotos pluviais e drenagem;
  - c) controle da poluição ambiental, inclusive do lixo;
  - d) controle de vetores;
  - e) controle de inundações e erosões.
- IV - regular para que unidades multifamiliares, condomínios, hotéis e similares, e empresas especificadas na lei, procedam a tratamento especial de seus efluentes;
- V - promover campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios do uso de drogas e álcool e maneira de evitá-los;
- VI - garantir e fiscalizar as campanhas de vacinação infantis, bem como a campanha de vacinação anti-rábica;
- VII - fornecer medicamento às pessoas após atendimento médico ou odontológico;
- VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XI - ordenar a política de recursos humanos na área de saúde, garantindo a admissão através de concurso público, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente, de acordo com as políticas nacional, estadual e municipal de saúde;

XII - celebrar consórcios intermunicipais para formação de Sistema Municipal de Saúde;

XIII - criar mecanismos para controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos contraceptivos, imunobiológicos, alimentos bem como agrotóxicos, sangues, hemoderivados e outros de interesse para à saúde;

XIV - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando Sindicatos e Associações Técnicas, compreendendo a fiscalização, normalização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante principalmente, medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo para esse fim;

XV - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XVI - criar e implantar Sistema Municipal Público de Sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros regionais integrados aos sistemas nacional e estadual de saúde no âmbito do SUS;

Art. 155. Fica o Município obrigado a incinerar, lixo hospitalar ou adotar outra técnica compatível e oficialmente recomendada para o mesmo resíduo, atendendo às normas técnicas especificadas pelo Ministério de Saúde.

Art. 156. As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - administração única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário, a ser estruturado por lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica;

V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica e abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 157. O Prefeito convocará semestralmente, no máximo, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 158. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - discutir e sugerir a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 159. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 160. O Município garantirá recursos orçamentários para todas as ações do Programa de Assistência à Mulher inclusive método anti-conceptivos.

Parágrafo único - O poder público dará total condições às famílias que desejarem fazer um planejamento familiar.

Art. 161. O Município implantará o Sistema Municipal de Zoonose, com o objetivo de controlar e erradicar as doenças dos animais que sejam transmissíveis ao homem.

Art. 162. O Poder Executivo fica no dever de criar meios de controle e fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, farmácias e ambulatórios, para coibir a imperícia, a negligência e a omissão de socorro, culminando em penalidades severas para os culpados.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento particular as penalidades poderão variar da imposição de multas à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 163. O Poder Público Municipal, garantirá assistência aos portadores de doenças crônicas, como também, portadores de doenças infecto-contagiosas e de imunodeficiência.

Art. 164. O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil, proporcionais às taxas de natalidade registradas no Município.

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO  
Seção I  
DA EDUCAÇÃO

Art. 165. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa sem preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, preparação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre, soberana e ecologicamente equilibrada.

Art. 166. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito e o Município manterá:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

III - atendimento especializado, aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

IV - atendimento obrigatório, gratuito e especializado em creches às crianças de 0 (zero) à 3 (três) anos e em pré-escolas às crianças de 3 (três) à 6 (seis) anos, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, segundo seus diferentes níveis de desenvolvimento;

V - ensino fundamental, noturno, ou outros, adequados às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - a merenda escolar, que deverá ser adquirida dentro do Município;

VIII - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua educação;

IX - participação organizada de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e do nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação.

Art. 167. O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

§ 1º Os educandos ao atenderem a chamada escolar, serão submetidos a exames de saúde pelo órgão competente do Município, registrado em cadastro próprio.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal exigir dos pais ou responsável a matrícula de seus filhos em idade escolar, conforme disposto na Lei Federal.

§ 3º O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 168. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 169. O Município priorizará, em suas ações na área de educação o ensino fundamental, podendo quando possível criar escola de 2º grau e ensino superior.

Art. 170. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Outros recursos estaduais e federais destinados à educação repassados ao Município, serão aplicados integralmente na educação, independentemente de dotação orçamentária prevista no “caput” deste artigo devendo a Câmara Municipal ter ciência desses recursos na forma de suplementação orçamentária.

Art. 171. O Poder Executivo publicará anualmente, relatórios da execução financeira das despesas com educação e cultura, por fonte de recurso e com indicação dos gastos mensais.

§ 1º Semestralmente, o Poder Executivo encaminhará aos respectivos Conselhos, relatórios da execução financeira das despesas com educação e com a cultura, discriminando os gastos mensais.

§ 2º Do relatório sobre educação constarão, também discriminados por mês, os recursos aplicados na construção, reforma, ampliação, manutenção ou conservação de unidade de rede municipal de ensino público, de creches e de unidade pré-escolar.

Art. 172. Nas escolas públicas e particulares será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional durante o ano letivo, de segunda a sexta-feira, com o cântico do Hino Nacional, este, pelo menos uma vez por semana.

Art. 173. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 174. O Município garantirá aos profissionais de ensino, efetivos ou estáveis, Estatuto próprio e Plano de Carreira.

§ 1º O Estatuto garantirá entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores, aposentados e pensionistas.

§ 2º O Plano de Carreira, independente do regime jurídico garantirá progressão no sentido vertical, por antiguidade e horizontal, por obtenção de maior titulação, assegurado a aposentadoria no último nível alcançado pelo profissional na carreira.

- a) enquadramento por obtenção de maior titulação;
- b) progressão funcional automática por tempo de serviço;
- c) ingresso na carreira do magistério exclusivamente por concurso público.

Art. 175. A educação física e ambiental é considerada componente curricular básico em todos os níveis do ensino municipal e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 176. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 177. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 178. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 179. Fica assegurada às comunidades residentes nas zonas rurais, onde não existam escolas públicas no raio de 2 (dois) quilômetros, a construção pelo Poder Público Municipal de escola de 1º grau.

Art. 180. O Município manterá obrigatoriamente em todas as escolas municipais que proporcionem ensino a partir da 5ª série, uma biblioteca.

Parágrafo único - Toda escola que vier a ser construída pelo Município a partir da promulgação desta Lei Orgânica, terá obrigatoriamente uma área destinada à biblioteca, independente do nível de ensino oferecido.

Art. 181. Será incluído nos currículos das escolas municipais e particulares que funcionarem no Município, a história do Município em seus aspectos econômicos, sociais, políticos e esportivos.

Art. 182. Ao educando portador de deficiência física, mental ou sensorial assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 183. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito em articulação com o Estado, ensino de técnicas agrícolas e incentivará a implantação de uma escola agrícola em seu território.

Art. 184. Os diretores de escolas municipais que tenham mais de 100 (cem) alunos matriculados, serão eleitos de forma direta para um mandato de um ano, permitida uma reeleição por igual período, fazendo parte do colégio eleitoral obrigatoriamente, os pais dos alunos matriculados na escola, do pré-escolar à 6ª série do 1º grau, os alunos da 7ª série em diante, pessoal de apoio e os professores.

Art. 185. O Município isoladamente ou em conjunto com órgãos estaduais e federais, desenvolverá permanente e sistemático esforço no sentido de combater o uso das drogas.

Art. 186. As empresas locais serão obrigadas por força do inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolares para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo único - Para cumprimento deste artigo, com recursos financeiros exclusivos das empresas locais, poderá o Município firmar com elas convênio de assistência técnica e orientação pedagógica.

Art. 187. Todo professor que ocupar cargo de confiança ou for requisitado pelo poder Executivo, Legislativo e Judiciário, quando retornar ficará na escola de origem ou na que estiver mais próxima de seu domicílio.

Art. 188. O critério a ser adotado para professor extra classe terá como prioridade aquele que tiver mais tempo na unidade escolar, não prevalecendo o tempo em outras unidades para este fim.

## Seção II DA CULTURA

Art. 189. O Município garantirá a todos o acesso às fontes da cultura Nacional, Estadual e Municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II - atuação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

III - utilização do Fundo Municipal de Cultura;

IV - articulação com todas as instituições culturais do Município e do Estado;

V - articulação das ações governamentais e comunitárias no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

VI - criação e manutenção de espaços culturais para funcionamento de teatros, cinemas, convenções e exposições diversas, devidamente equipados e acessíveis à população;

VII - estímulo à instalação de bibliotecas na sede do Município e Distritos, assim como atenção especial à aquisição de obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

VIII - incentivo ao intercâmbio cultural com Municípios, Estados e Países estrangeiros;

IX - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos agentes da cultura e da criação artística;

X - proteção das expressões culturais, dos grupos étnicos que compõem a formação de nosso povo;

XI - proteção, restauração e divulgação dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e ecológicos;

XII - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos e atividades;

XIII - preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos;

XIV - participação da comunidade organizada na gestão da cultura por intermédio do fórum municipal de cultura;

XV - incentivo ao resgate do folclore do Município;

XVI - construção pelo Poder Público Municipal de centro cultural na sede do Município.

Art. 190. O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará e incentivará a todas as expressões culturais e artísticas do Município, bem como promoverá a sua atualização pedagógica;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, as obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - incentivará programas de reciclagem cultural, criando espaços para o desenvolvimento da cultura nos bairros e distritos.

Art. 191. A Lei disporá sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 1º O Poder Público, com colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Os proprietários de bens tombados pelo Município receberão nos termos da lei, incentivos para preservá-los.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos administrativamente na forma da lei.

§ 4º Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.192. O Poder Executivo na forma de promoção cultural, deverá fomentar, incentivar as escolas e blocos carnavalesco e outras manifestações através do Conselho Municipal.

§ 1º O Município evitará esforços no sentido de implantar um sistema de arquibancada durante o período de carnaval e outros eventos.

§ 2º A arrecadação líquida deste evento será exclusivamente destinada ao menor carente, ao amparo à velhice, através das associações representativas da comunidade.

Art. 193. O Município está autorizado a dispor sobre a fixação das datas comemorativas de alta significância.

### Seção III DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 194. É dever do Município fomentar práticas desportivas em todas as suas modalidades, formais e não formais e incentivar o lazer nos diversos segmentos sociais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, conforme dispuser a lei.

Art. 195. É dever do Poder Público Municipal investir recursos públicos em programas desportivos, direcionados ao menor carente, criando espaços e colocando os recursos humanos e físicos necessários.

Art. 196. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público Municipal, na forma da lei, resguardando-se o exclusivo exercício, a profissionais devidamente habilitados.

Art. 197. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 198. O Poder Público construirá, sempre que possível, campos oficiais de futebol nas sedes dos distritos.

Art. 199. O servidor público selecionado para representar o Município, Estado ou o País, em competições esportivas oficiais, terá assegurado seus vencimentos, direitos e vantagens de forma integral.

Art. 200. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º O Município definirá a política municipal de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º O Instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;

III - o fomento de intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação e com o Exterior, visando fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Município.

CAPÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 202. Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das Associações Representativas da Comunidade.

Art. 203. O Município mediante ação conjunta entre as Secretarias ou estrutura administrativa equivalente de Promoção Social, Saúde e Educação, garantirá assistência médico-odontológica à criança e ao adolescente inscritos na rede pública de ensino através do cartão de visita médico-odontológica onde constarão acompanhamento clínico a cada semestre, principalmente às crianças que integram as creches e pré-escolar.

Art. 204. O Poder Executivo manterá advogados para que prestem serviços junto às comunidades carentes em total entrosamento com a Defensoria e Promotoria Pública do Estado.

Art. 205. A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 206. No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência especializada e integral à saúde e à educação da criança, do adolescente e do idoso, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 207. É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público municipal garantindo-se a adaptação de provas, na forma da lei;
- II - assegurar o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e a educação de 1º grau e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas sem limite de idade;
- III - garantir o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- IV - garantir aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como, às pessoas acima de 60 (sessenta) anos, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município;
- V - garantir a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicos;
- VI - garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - o Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender suas necessidades educacionais e sociais;
- VIII - o Município promoverá censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 208. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Deficiente, constituído por sete membros com mandato de um ano, não remunerados, permitida uma recondução, a saber: um representante indicado pelo Executivo, que presidirá o Conselho, um representante do Sindicato dos Médicos, um representante do Conselho das Associações Comunitárias, um representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, um representante da Câmara Municipal, um representante de Categoria Profissional Especializada, um representante dos Deficientes, eleito por entidade representativa.

Art. 209. Caberá ao Município organizar, promover e manter cursos Profissionalizantes, para atender pessoas de baixa renda.

Art. 210. O Município criará e manterá Centros Sociais dotados de infra-estrutura aptos a abrigar crianças; órfãos, abandonados ou vítimas de violência familiar e social, bem como cursos Profissionalizantes para adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

§ 1º Poderá ministrar os cursos Profissionalizantes qualquer Entidade Civil interessada, devidamente registrada no Município, que disponha de espaço físico.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pelos recursos técnicos, assim como, fornecimento de merenda escolar.

Art. 211. O Município incentivará a criação de Centros de Repouso e Reabilitação, com assistência social para idosos.

#### CAPÍTULO IV DA AGRICULTURA

Art. 212. Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 213. O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, Iniciativa Privada, Produtores Rurais e suas Organizações e Lideranças Comunitárias, sob a coordenação do Executivo Municipal, tendo como órgão executor na parte agropecuária e social o Serviço Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro e/ou outras instituições afins, o que contemplará atividade de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividade agropecuária, agro-industriais, indústrias caseiras, reflorestamento e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º O Programa de Desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), trabalhadores, mulheres e produtores rurais, jovens rurais e as várias formas organizativas.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Rural deverá dar origem, no prazo de 12 (doze) meses, a um zoneamento agrícola para o Município, de modo a preservar as áreas para a atividade agropecuária.

Art. 214. Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, proporcionar :

- I - apoio à geração, difusão e implementação de tecnologia adaptadas às condições ambientais locais;
- II - mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. Orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através do Serviço Oficial de Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro;
- III - as infra-estruturas, físicas, viárias, sociais, e de serviços da zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação, drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes, estradas, transporte, mecanização agrícola, educação e segurança;
- IV - ao Serviço Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro e outras entidades, em parceria ou convênio, meios complementares para execução das atividades do Município;
- V - a organização do abastecimento alimentar;
- VI - o apoio e assessoria às comunidades rurais visando a participação, organização e desenvolvimento;
- VII - integração dos jovens rurais e mulheres rurais ao mercado de trabalho e ao meio social no qual estão inseridos;
- VIII - manutenção de patrulha mecanizada para o desenvolvimento do programa de plantio, irrigação e drenagem, com prioridade para os pequenos e médios produtores, objetivando a produção de alimentos básicos e consequentemente melhoria do nível sócio-econômico dos produtores e suas famílias, e terá no mínimo, um trator, arado, sulcador e grade niveladora;
- IX - o melhoramento, preservação da diversificação genética tanto animal como vegetal;
- X - simpósio anual para avaliação das principais atividades agropecuárias e sociais do Município, analisando-as e procurando meios de conseguir maior desempenho e modernização;
- XI - a integração das universidades, centros de pesquisas, associações civis e organização sindical para garantir e aprimorar as atividades agropecuárias;
- XII - cursos ou atividades pertinentes à capacitação técnica, visando o incremento das atividades agropecuárias;
- XIII - a criação de uma Escola de Técnicas Agrícolas.

Parágrafo único - As ações, objetos de convênios firmados entre o Município e órgão de assistência técnica rural, serão aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 215. No meio rural a atuação do Município far-se-á no sentido da fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito mediante os seguintes objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida para a família rural;
- II - garantir o escoamento da produção e sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 216. A política agrícola a ser implantada pelo Município dará prioridade ao pequeno produtor e ao abastecimento, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, pecuária, agricultura, piscicultura e agricultura orgânica;

II - instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

III - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas ou entidades similares, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos produtores e dos trabalhadores rurais.

Art. 217. É objetivo da Política Rural do Município promover acesso do homem do campo aos benefícios de saúde, educação, cultura, desporto, lazer, assistência social, segurança e bem estar em geral, reduzindo as disparidades na atribuição desses benefícios em relação ao homem urbano.

Parágrafo único - No planejamento e execução de seus investimentos o Município deverá priorizar a área rural.

Art. 218. O Município dará ao pequeno e médio produtor rural, proprietário ou não, orientação jurídica e contábil, no exercício de sua atividade, desde que não conflitante com os interesses públicos oficiais;

Parágrafo único - Só terão acesso à garantia mencionada neste artigo os produtores rurais estabelecidos nas áreas definidas pelo Plano Diretor como zona rural, observadas as exceções estabelecidas pela legislação.

Art. 219. O Município estimulará a comercialização da produção rural local através de eliminação de entraves burocráticos e da criação de meios para o acesso do médio e pequeno produtor às áreas pré-estabelecidas de comercialização no Município, como feiras livres do produtor.

Parágrafo único - O Município criará mecanismo de caráter orientador e fiscal para o controle da produção e comercialização dos produtos agropecuários.

Art. 220. O Município construirá um horto florestal com implantação de lagos para promoção e incentivo de piscicultura, área de lazer, inclusive com perfil turístico.

Art. 221. Compete ao Poder Público Municipal implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de cinturões verde e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura orgânica e cultivo de plantas medicinais.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal incentivará através de convênios com a EMATER - Rio e instituições de pesquisas, o plantio de árvores frutíferas em 10% (dez por cento) das áreas das propriedades existentes no Município.

Art. 222. O Município fiscalizará o abate de animais promovendo rígido controle sanitário, de acordo com as Leis Federais e Estaduais, controlará as principais doenças responsáveis por zoonoses, tais como, Febre Aftosa, Carbúnculo Sintomático, Tuberculose, Raiva Bovina e Brucelose que devem ser definidos em Lei Complementar.

Art. 223. O Município manterá fiscalização sanitária a fim de controlar e impedir o ingresso, no território municipal, de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças.

Art. 224. As fontes de água potável são de livre acesso a população devendo o Poder Público garantir pelas formas legais o seu uso pela comunidade delas dependentes.

## CAPÍTULO V DA PESCA

Art. 225. O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos governos Federal e Estadual, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, através da implantação de mercado de peixes nas sedes distritais, estimulando a comercialização direta aos consumidores, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção e apoio a extensão pesqueira.

I - na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação da comunidade de pesca, através de suas representações de classe;

II - incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital;

III - cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa para promover o gerenciamento pesqueiro, através, da criação do Conselho Municipal de Pesca, constituído de representantes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal e do órgão representativo dos pescadores (colônia de pesca), ou de representantes dos mesmos.

Art. 226. São de responsabilidade do Conselho Municipal de Pesca, o gerenciamento e a fiscalização da pesca, bem como, a mediação de interesse.

§ 1º O Conselho Municipal de Pesca terá a responsabilidade de coordenar e normatizar os assuntos relacionados à pesca a nível municipal em coerência com a legislação pertinente, apoio a fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesses relacionados à mesma.

§ 2º O Município deverá apoiar a fiscalização da pesca, que contará com a participação dos órgãos oficiais envolvidos na fiscalização, os membros do Conselho Municipal de Pesca que terão como objetivo desenvolver toda a comunidade na defesa ambiental, também participarão da fiscalização.

§ 3º Serão coibidas práticas que contrariem normas vigentes relacionadas às atividades pesqueiras, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial, adjacente ao Município no limite de 12 (doze) milhas náuticas da capacidade dos materiais dos meios de fiscalização e repressão disponíveis.

§ 4º O Município articulará com os governos Federal e Estadual as formas de implantação e operação de serviço de busca e salvamento, no limite do mar territorial.

§ 5º É proibida a pesca predatória no Município que será reprimida na forma da lei, pelos órgãos públicos com atribuições para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras.

§ 6º É considerada predatória, sob qualquer de suas formas:

- a) as práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras;
- b) o emprego de técnicas e equipamentos que causem danos à capacidade de renovação de recursos pesqueiros;
- c) a realizada nos lugares e épocas interdidas pelos órgãos competentes.

§ 7º Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares no Conselho Municipal de Pesca, ao qual competirá:

- a) coordenar as atividades relativas à comercialização da pesca local;
- b) estabelecer normas de fiscalização e controle higiênico sanitário;
- c) medir os conflitos relacionados à atividade;
- d) sugerir uma política de preservação e proteção às áreas ocupadas por colônias pesqueiras.

§ 8º Entende-se por pesca artesanal, para os efeitos deste artigo, a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

Art. 227. O Município promoverá permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares das comunidades envolvidas econômica e socialmente à pesca, à sua vivência, realidade e potencialidade pesqueira.

Parágrafo único - O Poder Público criará incentivos para que alunos da rede pública participem da realidade e potencialidade pesqueira, na defesa dos ecossistemas, onde serão denominados "PATRULHEIROS DA NATUREZA".

Art. 228. O Município deverá promover trabalho integrado dos diversos órgãos ligados à pesca visando um trabalho educativo junto às comunidades pesqueiras relacionados aos seus problemas.

Art. 229. O Município articulará com os governos Federal e Estadual, a criação de uma escola de pesca na região, com o objetivo de formação de mão de obra especializada para o setor.

Art. 230. É fundamental que o Município constitua base institucional capaz de definir e executar a política pesqueira e diretrizes de sua Lei Orgânica de pesca.

Art. 231. O Município articulará com os governos Federal e Estadual, construção de cais pesqueiro nas localidades de Barra de Itabapoana, Gargaú e Guaxindiba.

Art. 232. Sobre as multas aplicadas na área de pesca, será revertido um percentual à colônia de pescadores, ou outra associação de classe, obedecendo ao código tributário do Município.

Art. 233. Para os efeitos desta Lei, entende-se meio ambiente como o conjunto organicamente articulado de ecossistemas nativos, transformados e antrópicos sobre o qual se assentam as sociedades humanas, com ele interagindo de forma dinâmica sobretudo no que concerne à troca de matéria e energia.

Art. 234. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo à sociedade, e em especial ao governo, o dever de recuperá-lo e protegê-lo em benefício das presentes e futuras gerações, que devem recebê-lo enriquecido.

Art. 235. Incumbe ao Governo Municipal, respeitando as orientações dos Governos Federal e Estadual ou colaborando com eles e com a participação da sociedade, através de seus organismos representativos, proceder ao zoneamento do território do Município, distinguindo:

I - áreas destinadas à proteção de ecossistemas nativos, entendidos como tais toda e qualquer formação paisagística geológica, aquática e vegetal constituída pela natureza, que comporta restauração de sua fisionomia original;

II - áreas destinadas à proteção e à utilização de ecossistemas transformados, entendendo-se como tais os ecossistemas nativos alterados por atividades humanas que conservam traços de sua fisionomia original e que sirvam de suporte a qualquer tipo de atividade econômica;

III - áreas destinadas ao desenvolvimento de ecossistemas antrópicos, entendidos como tais os ecossistemas agropecuários, urbanos e todos aqueles oriundos de uma determinada atividade econômica e social.

Art. 236. No que concerne às áreas destinadas à proteção de ecossistemas nativos, é dever do Governo Municipal:

I - restaurar e preservar ou colaborar com os Governos Federal e Estadual na restauração e na preservação de unidades de proteção ambiental e de reservas ecológicas, assim consideradas pela legislação vigente, situadas total ou parcialmente nos limites do Município;

II - inventariar, mapear e gravar todos os ecossistemas nativos, ou parcelas deles, localizados no território do Município, vedando a sua redução e adulteração e promovendo, direta, ou indiretamente, a sua restauração de acordo com solução técnica dos órgãos públicos competentes;

III - estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando especialmente à proteção de encostas e de margens de ecossistemas aquáticos;

IV - criar estações ecológicas com finalidades de realizar pesquisa para o desenvolvimento e conservação dos ecossistemas nativos, ficando proibido nesta área:

a) exploração de recursos naturais;

b) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

c) porte e uso de armas de qualquer título;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apreensão de animais e outros artefatos de captura;

f) exploração de recursos materiais, exceto para fins experimentais ou científicos que não importem em prejuízo para manutenção da biota nativa.

V - criar unidades de preservação ambiental com a finalidade de proteger e permitir a restauração de amostras de todos os ecossistemas, ou de seus remanescentes, existentes no território do Município, providenciando com brevidade, a sua efetivação por meio de indenização devida e manutenção de serviços públicos indispensáveis à sua integridade.

§ 1º Os ecossistemas nativos, situados nos limites municipais, seja qual for a sua dimensão, o seu estado de conservação, o seu estágio de desenvolvimento e a figura jurídica que os protege, não serão considerados recursos, ficando vedada, pois a sua exploração para fins econômicos, salvo no que diz respeito a atividades comprovadamente compatíveis com a preservação dos ecossistemas, segundo parecer técnico dos órgãos públicos competentes.

§ 2º Incumbe ao Governo Municipal, direta ou indiretamente, providenciar a restauração dos ecossistemas vegetais nativos destruídos, de forma a atingir pelos menos, o mínimo de cobertura exigido pela legislação vigente, de acordo com a solução técnica apresentada pelos órgãos governamentais competentes, ouvida a sociedade através de seus organismos representativos.

§ 3º O inventário e o mapeamento dos ecossistemas de que trata o inciso II deste artigo, poderão ser efetuados pelo Governo Municipal com o concurso dos Governos Federal e Estadual e vice-versa, contando com a participação da sociedade através de seus organismos representativos.

Art. 237. No que concerne às áreas destinadas à proteção e à utilização de ecossistemas transformados, é dever do Governo Municipal:

I - tomar medidas que permitam a compatibilização de atividades econômicas e proteção do meio ambiente, estimulando, principalmente, o desenvolvimento de técnicas e tecnologia apropriadas à utilização autosustentada, múltipla, integrada e ótima dos ecossistemas, especialmente com relação aos ecossistemas aquáticos existentes nos limites do território Municipal;

II - criar unidades de conservação ambiental que permitam o aproveitamento racional dos ecossistemas.

§ 1º Ficam proibidas obras de drenagem e retificação ou aterros, parciais ou totais de todos os ecossistemas aquáticos situados inteiramente em limites do Município, ainda que integralmente localizados no interior de propriedade particular, incumbindo ao Governo Municipal alinhar suas margens e orlas, bem como definir suas respectivas faixas marginais de proteção na forma da lei, até que o órgão governamental competente do Estado tome tais providências.

§ 2º Incumbe ao Governo Municipal desobstruir os leitos e margens de cursos d'água e de lagoas inteiramente situados no território do Município e ocupados por assentamentos humanos e atividades econômicas, em conformidade com a legislação em vigor, buscando alternativas para a população de baixa renda.

Art. 238. As unidades de preservação e de conservação ambiental serão criadas por Lei Ordinária, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

Parágrafo único - Na ausência de ação dos Governos Federal e Estadual, cumpre ao Governo Municipal efetuar a transferência das populações e dos estabelecimentos indevidamente instalados em caráter permanente, em áreas destinadas por lei à proteção ambiental, inteiramente situadas nos limites do Município, observados os seguintes princípios:

I - recurso à ação administrativa e judicial para retirada de invasores comprovadamente detentores de bens que tornem necessário o uso das áreas invadidas;

II - implantação de programas econômico-sociais que permitam a transferência das populações de baixa renda, sem qualquer ônus para elas, para áreas seguras e legalizadas;

III - implantação de programas que reduzam ao mínimo os impactos ambientais causados pela transferência e proporcionem às populações transferidas melhor qualidade de vida.

Art. 239. No que concerne às áreas destinadas ao desenvolvimento de ecossistemas antrópicos é dever do Governo Municipal:

I - proceder a um zoneamento rural urbano, de modo a definir às áreas reservadas a atividades extrativistas, agrícolas, pecuárias, aquícolas e ao assentamento e expansão urbanas;

II - proceder a um zoneamento edafo-climático nas áreas rurais, de modo a definir a aptidão intrínseca dos solos às diversas atividades extrativistas, agrícolas, pecuárias e aquícolas;

III - impor e exigir dos órgãos competentes a imposição de normas conservacionistas a extração e a utilização dos recursos não-renováveis e renováveis, a fim de perenizá-los as gerações presentes e futuras;

IV - disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologia apropriadas, de forma a evitar a erosão e outros danos ao solo, bem como, a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;

V - estimular e promover a arboricultura, de preferência com essências nativas autóctones e diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas, para o suprimento de energia e da demanda das matérias primas de origem vegetal;

VI - proceder ao zoneamento da sede do Município e das sedes dos Distritos, de forma a definir zonas compatíveis com cada atividade econômica;

VII - elaborar e aplicar Plano Diretor e outros mecanismos que disciplinem o desenvolvimento dos núcleos urbanos do Município de forma apropriada à realidade ambiental e cultural;

VIII - elaborar e executar programas de arborização urbana compatíveis com as características ambientais e culturais do Município;

IX - assegurar o abastecimento público de água de boa qualidade para o maior número de pessoas possíveis, diretamente ou por parte de empresa concessionária ou permissionária;

X - assegurar um serviço de coleta de esgoto que atenda a maior parte da população, diretamente ou por parte de empresa concessionária ou permissionária;

XI - assegurar um sistema de coleta seletiva, de transporte, de disposição e de destinação adequada do lixo domiciliar, hospitalar e industrial com o menor impacto ambiental possível e buscando a reciclagem máxima dos rejeitos;

XII - impedir a coleta conjunta de águas pluviais e de esgotos domésticos ou industrializados;

XIII - exigir que os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários sejam procedidos, no mínimo, por tratamento primário completo na forma da lei;

XIV - adotar medidas para prevenir, controlar ou impedir a poluição de qualquer tipo;

XV - zelar pela boa qualidade dos alimentos;

XVI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes energéticas renováveis e não poluentes e tecnologia poupadoras de energia, assegurando a todas as pessoas, nos meios rural e urbano o direito de utilizá-las.

§ 1º Todo e qualquer padrão ambiental adotado pelo Governo Municipal deverá ser igual ou mais restritivo que os padrões adotados pelo Governo do Estado.

§ 2º O Governo Municipal fica autorizado a exercer os serviços públicos diretamente ou a transferi-los, mediante instrumento legal, para empresas concessionárias ou permissionárias, públicas ou privadas, desde que atendam aos interesses da coletividade.

Art.240. Todo e qualquer projeto, obra e atividade que possam causar, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, danos ao meio ambiente, em áreas destinadas à proteção de ecossistemas nativos, transformados e antrópicos só terão sua instalação e operação aprovadas e autorizadas pela Prefeitura mediante apresentação de licença do órgão competente da União ou do Estado, exigindo-se, caso necessário relatório de impacto-ambiental e sua apresentação em audiência pública na forma da lei.

§ 1º É dever imprescindível da Prefeitura embargar todo e qualquer projeto, obra e atividade que seja, direta ou indiretamente, potencial ou efetivamente causador de danos ao meio ambiente, que esteja instalado ou operando clandestinamente ou cuja instalação e operação não tenham a aprovação e autorização dos órgãos governamentais competentes, ou arrepio da legislação em vigor.

§ 2º Para defender o meio ambiente no Município e a qualidade de vida de seus habitantes, o Governo Municipal deverá, sempre que necessário, recorrer a todos os meios cabíveis, administrativos e judiciais.

§ 3º Para a tomada de decisões relativas ao meio ambiente que suscitem ampla discussão pública, o Governo Municipal deverá convocar plebiscito e acatar o seu resultado.

Art. 241. No que concerne à flora e à fauna, compete ao Governo Municipal:

- I - tomar medidas que assegurem a diversidade e a integridade genética no Município e na região em que este se insere;
- II - coibir práticas que ameacem as espécies vegetais e animais notadamente as consideradas em perigo de extinção, vulneráveis e raras;
- III - a tutela sobre a fauna silvestre autóctone e alóctone, proibindo sua caça, captura e práticas que submetam animais à crueldade;
- IV - a tutela sobre animais domésticos, assegurando-lhes existência digna e coibindo toda e qualquer prática que implique em crueldade, inclusive exigindo a adoção de equipamentos e procedimentos adequados para os animais de tração e de métodos de insensibilização para animais de abate;
- V - proibir a realização de eventos que impliquem no consumo de animais capturados em seus ambientes nativos;

Art. 242. É dever do Governo Municipal e do cidadão proteger os monumentos e os sítios paleontológicos e paleoecológicos.

I - deve o Governo Municipal promover a educação ambiental formal e informal em todos os níveis existentes na sua rede de ensino, ministrando-a através de disciplina específica e das outras disciplinas, dos meios de comunicação social e de outros recursos;

II - fica o Governo Municipal obrigado a divulgar mensalmente, através dos meios de comunicação social, informações obtidas pela monitoração do meio ambiente e da qualidade da água distribuída à população, a serem fornecidas pelos órgãos governamentais competentes e pelas empresas concessionárias ou permissionárias ou ainda produzidas pela própria municipalidade, assim como fica assegurado a todos os interessados o acesso a tais informações.

Art. 243. Fica criado um Fundo Municipal para subvencionar estudos e elaborar projetos e programas de proteção ao meio ambiente, com recursos provenientes, entre outros, das seguintes fontes:

- I - 10% (dez por cento) da compensação financeira a que se refere o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal;
- II - o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- IV - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;
- V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras.

§ 1º A administração do Fundo de que trata este artigo caberá a um Conselho com participação necessária do Ministério Público, de representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em lei.

§ 2º Fica vedada a utilização de seus recursos para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

Art. 244. As ações do Governo Municipal, no que tange ao meio ambiente, serão norteadas por política específica inspirada na Agenda 21 e instituída por lei a entrar em vigor no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

- I - a política municipal de meio ambiente e as ações dela decorrentes serão executadas por órgão específico da Administração Municipal assistido por um conselho próprio;
- II - os servidores públicos encarregados da execução da Política Municipal de Meio Ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão dos padrões e normas ambientais, deverão, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei;

Parágrafo único - A poluição do ar será punida nos mesmos moldes para os transgressores deste artigo.

Art. 245. Os dispositivos gerais não auto-aplicáveis deste Capítulo serão regulamentados por Leis Complementares e Ordinárias pelos Poderes Públicos do Município no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA ECONOMIA

Art. 246. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

I - para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado;

II - é de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação a setor privado para esse fim;

III - o Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expressão econômica.

Art. 247. O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

I - gerar produto novo sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no Plano Diretor;

III - exercer atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas e produção de materiais ou equipamentos especializados para uso de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 248. Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - dispensa da escrituração dos Livros Fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervenham;

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na Legislação específica.

Art. 249. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 250. O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo único - A proteção far-se-á, entre outras medidas, através da criação, pela prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor que terá como atribuições:

I - apuração das denúncias recebidas;

II - aplicação de multas, através do Corpo de Fiscais, nos casos de procedência das denúncias;

III - encaminhamento ao Serviço de Fiscalização Sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que causem ou possam vir a causar danos à saúde pública;

IV - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

V - prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor através da Procuradoria Municipal;

VI - o Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, periodicamente, as denúncias procedentes e apuradas, indicando a empresa ou a instituição envolvida, bem como a penalidade aplicada;

VII - atuação coordenada com a União e o Estado;

VIII - gratuidade, independente da situação social e econômica do contribuinte.

Art. 251. Na coibição dos abusos contra o direito do consumidor e do usuário de serviços públicos, o Município, entre outras medidas utilizará os seguintes instrumentos na forma da lei:

- I - aplicação de multas;
- II - cancelamento de licença de localização, instalação e funcionamento para as pessoas jurídicas;
- III - cassação de licença de comércio ambulante ou eventual;
- IV - encaminhamento;
- V - punição administrativa para os Chefes de Repartições da Administração Direta.

## CAPÍTULO IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 252. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, privilegiando a tecnologia não poluente e promotora do desenvolvimento social.

§ 1º Para incentivo e promoção de pesquisa científica e tecnológica, o Município poderá conveniar-se com o Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, bem como o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

§ 2º O Município apoiará a formação de profissionais nas áreas de ciência e tecnologia, e concederá às escolas profissionalizantes condições especiais de trabalho, priorizando a tecnologia não poluente.

## CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 253. A Segurança Pública, é dever do Município, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 254. Os Agentes Municipais tem o dever de cooperar com os órgãos Federais e Estaduais de Segurança Pública para a prevenção de delitos, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 255. A Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens materiais e naturais, serviços e instalações do Município.

§ 1º O Município constituirá Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá ao Legislativo Projeto de Lei constituindo a Guarda Municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposto no § 1º do artigo 183 da Constituição Estadual.

§ 3º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso direto, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia disciplinar.

§ 4º A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 256. Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

## CAPÍTULO XI DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 257. É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de Transportes Coletivos local, que possui caráter essencial.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

- I - o planejamento;
- II - a organização;
- III - a prestação dos serviços;
- IV - itinerários a serem percorridos;
- V - a política tarifária e forma de reajuste;
- VI - o direito dos usuários.

Art. 258. Compete ao Poder Executivo atendendo aos critérios do Plano Diretor, com aprovação do Poder Legislativo, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário e conforto dos usuários.

Art. 259. Definida as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o Poder Concedente priorizará:

- I - a regulamentação de horários;
- II - o estabelecimento de número mínimo e do tipo de veículo utilizado;
- III - a fiscalização dos serviços.

Art. 260. As concessões ou permissões para exploração dos serviços de Transporte Coletivos atenderão as seguintes normas:

- I - a autorização da Câmara Municipal, mesmo que a título precário;
- II - serão precedidas de licitação pública;
- III - a concessão será dada pelo prazo de 10 (dez) anos, no caso de permissão serão estabelecidas normas específicas, pelo Poder Concedente;
- IV - as concessões poderão ser prorrogadas mediante autorização Legislativa a pedido do Poder Concedente;
- V - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os serviços prestados.

Art. 261. É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitando o custo de sua utilização.

Parágrafo único - Facilitar transporte e linhas condizentes com horário de aula.

Art. 262. São isentos de tarifas, nos serviços de transportes coletivos:

- I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - os menores de 5 (cinco) anos de idade;
- III - os estudantes da rede oficial de ensino quando uniformizados nos dias letivos;
- IV - as pessoas portadoras de deficiência física que as impeça de locomoção e seu respectivo acompanhante.

Art. 263. As garagens das empresas permissionárias ou concessionárias de transportes coletivos, deverão estar situadas no Município com as especificações mínimas permitidas em lei.

Art. 264. As empresas que explorarem o serviço de transporte coletivo no Município ficam obrigadas a divulgar a tabela de aumento das tarifas no interior dos ônibus, imediatamente após sua vigência.

Parágrafo único - É facultada a exploração de publicidade nos coletivos, taxi, nos termos da lei.

Art. 265. Os coletivos utilizados pelas empresas no transporte de passageiros não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação, sendo objeto de fiscalização periódica, com a imediata retirada de circulação dos que não estejam enquadrados nas especificações deste artigo.

Parágrafo único - As empresas de transportes coletivos, manterão reserva de veículos para atendimento a eventuais situações de risco normal.

Art. 266. Os veículos licenciados para fins particulares não poderão ser utilizados no transporte coletivo, de responsabilidade do Município.

## CAPÍTULO XII DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 267. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e do Estatuto Próprio.

Parágrafo único - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência às crianças, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

### CAPÍTULO XIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 268. Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento, fiscalização, controle e na decisão de matérias de sua competência.

Parágrafo único - Os programas e projetos da Administração Municipal serão apreciados pelo Conselho que sobre eles emitirão parecer no âmbito de sua competência.

Art. 269. O Executivo, através de projeto de lei, criará Conselhos Municipais sempre que necessário, fazendo constar a previsão dos meios de funcionamento, atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos respectivos mandatos e observando:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, obrigatoriamente a representatividade do Executivo, do Legislativo e de Entidades Associativas ou Classistas e facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - obrigatoriedade para órgãos e entidades da Administração Municipal de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados;

III - somente as entidades que vierem a compor os referidos Conselhos, poderão indicar e destituir os membros por elas indicados;

IV - os Conselhos Municipais reunir-se-ão semestralmente por convocação do Poder Executivo Municipal e anualmente para a elaboração de seus planos;

V - reunir-se-ão periodicamente para a fiscalização e avaliação da execução de seus planos;

VI - apresentação pelos Conselhos de sua prestação de contas à sociedade, relativamente a seu orçamento e as atividades desenvolvidas no Município, visando a transferência pública.

§ 1º Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º A participação nos Conselhos será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º A faculdade concedida no caput deste artigo será exercida pelo Legislativo, a qualquer tempo à falta de iniciativa do Poder Executivo.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 2º Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquicas e fundações públicas, transferidos em razão da emancipação em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitido na forma prevista no art. 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 3º A Comissão Executiva da Câmara Municipal, elaborará o regulamento de sua Secretaria, determinando a organização dos seus serviços e instituirá o Regime Jurídico de seus funcionários, disporá sobre a reestruturação de plano de cargos e funções da Câmara Municipal, estabelecerá normas de enquadramento, fixará vencimentos e dará providências quanto a sua organização interna.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal baixará todos os ATOS, no prazo de 30 (trinta) dias para a implantação das medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Os numerários correspondentes à Câmara Municipal serão divididos em duodécimos e entregues até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Art. 5º A Prefeitura manterá placas de sinalização nas divisas de todos os Distritos.

Art. 6º O Poder Público promoverá construção de mercados municipais ou feiras livres, em todos os distritos ou bairros com mais de 3000 (três mil) habitantes.

Art. 7º Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 8º Fica assegurado ao servidor público do Município o percentual de 10% (dez por cento) de pontos, a partir do quinto ano de efetivo serviço, quando concorrerem a concurso público, para preenchimento de vagas nos quadros do serviço público municipal dos poderes a que pertencem.

Parágrafo único - É proibido no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município a realização de concurso interno para preenchimento de vagas.

Art. 9º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fixar placas que identifiquem as obras a serem efetuadas pelo Município, contendo ainda entre outras informações o seguinte:

- a) firma vencedora;
- b) prazo de execução;
- c) valor da obra.

Parágrafo único - As placas deverão obedecer ainda o que dispõe o artigo 124 § 4º desta Lei Orgânica.

Art. 10. Os estudantes da rede pública de ensino, uniformizados, terão gratuidade nos transportes coletivos, das linhas intermunicipais, quando em itinerário dentro do Município, somente nos dias de aula.

Art. 11. Fica assegurado ao salva-vidas, funcionários contratados em temporada de verão, o fornecimento de todos os equipamentos que facilitem o salvamento de pessoas, bem como o treinamento necessário, para o desempenho da função.

Art. 12. Fica assegurado ao servidor público municipal, que trabalhe diretamente na limpeza pública, na saúde e nos cemitérios, o fornecimento pela Prefeitura de uniforme completo e equipamento de proteção individual.

Parágrafo único - Além do previsto no caput deste artigo, fica assegurado aqueles servidores o pagamento do percentual referente aos riscos inerentes à atividade que exerce.

Art. 13. É dever do Poder Público conservar os marcos que identificam obras realizadas em outras Administrações caracterizando a memória do Município.

Art. 14. Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre os valores das passagens nos coletivos que, trafeguem no Município, para os professores da rede pública Municipal e Estadual.

Art. 15. Fica instituída a gratificação de 30% (trinta por cento), para o exercício de cargo de direção das escolas públicas municipais.

Art. 16. Fica instituída a gratificação de 10% (dez por cento), a 20% (vinte por cento), sobre os salários dos professores que lecionem em local de difícil acesso.

Art. 17. Fica assegurado ao servidor público municipal a remuneração mínima de um salário mínimo regional.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo equiparam-se todos os prestadores de serviços ao Município a qualquer título.

Art. 18. Fica assegurado aos professores municipais e aos demais servidores

- a) promoção por tempo de serviço, limitada a nível do cargo;
- b) remoção para as localidades mais próximas de seus domicílios;
- c) cumprimento com rigor do estatuto do magistério.

Art. 19. Os funcionários municipais, efetivos, terão direito a triênios de 10 % (dez por cento) do valor do salário, limitando-se ao máximo de 6 (seis) triênios.

Art. 20. A municipalidade poderá proporcionar aos professores efetivos da rede municipal de ensino, meios para conclusão de curso superior.

Art. 21. A verba destinada a remuneração dos Vereadores será de 5% (cinco por cento), da arrecadação geral do Município mensalmente, inclusive as verbas extra-orçamentárias.

Art. 22. É assegurado o exercício cumulativo de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que sendo exercidos na Administração Municipal direta ou indiretamente na data da promulgação da Constituição da República e que foram remanejados em decorrência da emancipação.

Parágrafo único - Para os fins previstos no “caput” deste artigo, consideram-se cargos ou empregos privativos de profissional de saúde os do pessoal de nível superior: Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Médico Veterinário, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional. De nível técnico e auxiliar; Técnico Auxiliar de Enfermagem, de Fisioterapia, de Laboratório, de Nutrição, de Radiologia, de Saneamento, de Farmácia, de Odontologia, Protético, Inspetor Sanitário, Visitador Sanitário, e de nível elementar: Atendente, Agente de Saneamento, Agente de Saúde Pública, ocupados nos estabelecimentos ou unidades de saúde e sujeitos a fiscalização dos exercícios profissionais pela Secretária de Estado de Saúde, nos termos do Decreto Lei nº 214 de 17/07/75 e do Decreto nº 1754, de 14/03/78, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23. Sempre que o Poder Público necessitar de serviços prestados por terceiros ou aquisição de qualquer bem, fará obrigatoriamente pesquisa de preços (concorrência/licitação) no Município, dando preferência aos que oferecerem melhor preço e condição de prestarem serviços.

Art. 24. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, remeterá ao Legislativo, Projeto de Lei concedendo aos servidores, inclusive aos da Administração indireta, o benefício do vale transporte.

Parágrafo único - Fica ratificado no âmbito Municipal, o benefício do vale transporte concedido pela Lei nº 7418 de 16/12/85, aos servidores qualificados na forma do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 25. Fica assegurado aos servidores estatutários do Município, filiarem-se aos correspondentes órgãos do Estado para que disponham de previdência e assistência médica hospitalar na forma estabelecida no art. 350 da Constituição Estadual, até que a Lei Complementar específica crie no âmbito municipal a caixa de assistência, previdência, pensão e aposentadoria respectivas.

Art. 26. Fica considerada como não edificante, a faixa de terra localizada na orla marítima do Município, na área entre o mar e o arruamento horizontal existente, numa extensão de 300 (trezentos) metros.

§ 1º A proibição de que trata o presente artigo, estende-se, inclusive, para as edificações temporárias e colocação de trailer para exploração de comércio.

§ 2º O Município garantirá o acesso às praias, rios, lagos e lagoas, proibidas as privatizações.

Art. 27. Fica criada a Zona Franca de Turismo com incentivo de livre acesso do comércio e indústria do ramo de hotelaria e turismo.

§ 1º A Zona Franca de Turismo compreenderá toda a orla marítima do Município e sua sede, obedecendo o disposto no art. 26, destas Disposições Transitórias.

§ 2º A isenção de imposto será concedida pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos, observada a importância do empreendimento.

§ 3º Conceder aos novos Empreendimentos Imobiliários e aos já registrados a isenção do imposto pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos, cabendo o referido imposto (IPTU) a partir do ano da lavratura da escritura.

§ 4º Conceder isenção, com exceção do IPTU, de todos os tributos, taxas ou quaisquer outros emolumentos, de competência da Municipalidade, que possa incidir sobre a construção ou edificação, nas áreas loteadas, em toda a extensão do litoral, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 28. Será obrigatoriedade do Poder Público Municipal executar com mão de obra do Município, ou seja, dos profissionais pertencentes à municipalidade aqui radicados ou estabelecidos, desde que os preços sejam economicamente viáveis e não haja problema de qualidade, os seguintes serviços;

- a) confecção de carteiras escolares;
- b) portões, mesas, armários, estantes;
- c) construção de escola e obras públicas;

d) reforma em veículos, motoniveladoras e tratores com pintura e outros reparos.

Art. 29. As destilarias de álcool, e indústrias, que se instalarem no Município, gozarão de isenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos de todos os impostos e taxas.

Art. 30. O Poder Público Municipal, providenciará para que todas as estradas existentes no Município, tenham, no mínimo 8 (oito) metros de caixa de rolamento.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer hipótese, a construção de estradas com medidas inferiores à prevista neste artigo.

Art. 31. O Poder Público coibirá qualquer forma de poluição sonora após às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 32. A Prefeitura autorizará construções nos calçadões existentes nas praias sanfranciscanas, de bares ou lanchonetes, na distância mínima de 100 (cem) metros uma da outra, padronizando-as através de projetos oferecidos pela Secretaria de Obras.

Parágrafo único - Os detentores de licença para as construções previstas no artigo acima, ficam obrigados a construir e manter sanitários públicos para ambos os sexos, promover e manter arborização circunvizinhas para estacionamento de veículos.

Art. 33. Nenhum serviço público concedido ou permitido poderá ter início ou continuar no Município, sem que haja concorrência pública e autorização Legislativa.

Parágrafo único - As concessões ou permissões havidas anteriormente a esta Lei, sem que tenha existido concorrência pública e aprovação Legislativa, ficam revogadas de pleno direito.

Art. 34. Fica o Poder Público através da ação social obrigado a fornecer gratuitamente a aqueles que recebem até 2 (dois) salários mínimos e os reconhecidamente pobres, o sepultamento e os procedimentos a eles necessários, inclusive fornecimento de esquite.

Art. 35. O pagamento de salários dos funcionários e prestadores de serviço da Prefeitura serão efetuados obrigatoriamente nas agências bancárias do Município.

Art. 36. Fica assegurado ao servidor municipal a utilização do FGTS para amortização ou quitação em financiamento do sistema financeiro de habitação.

Art. 37. A administração de Postos de Saúde e Hospitais será ocupada por profissionais qualificados em suas funções específicas.

Art. 38. O ônus da Complementação da gratuidade nos transportes coletivos de que trata o inciso III do art. 262, será garantido por Lei Complementar.

Art. 39. Não se admitirá como mera prestação de serviço e assim quitados, a execução de quaisquer serviços provenientes de pessoas físicas ou jurídicas que a lei exija para sua validade, licitação e contrato regular.

Parágrafo único - São nulos de pleno direito todos os contratos que não tenham sido precedidos de licitação pública e formalização legal.

Art. 40. Fica o Município de São Francisco de Itabapoana, obrigado a cobrar o ISS dos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, ressalvados os casos de incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O percentual será estabelecido no Código Tributário do Município.

Art. 41. Lei criará a caixa de assistência, previdência, pensão e aposentadoria dos agentes políticos, ocupantes ou que ocuparam cargo político por no mínimo uma legislatura e contribuirão para o Instituto de Benefício e Assistência Médica Municipal, a ser criado com carência de 36 (trinta e seis) meses, com a remuneração proporcional correspondente a parte fixa do aludido cargo ocupado.

Art. 42. Ficam Convalidadas as Resoluções de nºs 04, 06, 07, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 31/97; nºs 03, 10, 11, 14, e 25/98; e nºs 12, 13, 18, 19/99, com Força de Lei Municipal, independentemente de sanção do Chefe do Executivo.

Art. 43. A Câmara Municipal, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei, para elaborar o seu Regimento Interno e aprová-lo através do Projeto de Resolução, com a constituição da comissão encarregada da elaboração a ser aprovada pelo plenário.

Parágrafo único - Até a aprovação do novo Regimento Interno permanecerá em vigor o atual, no que não contrarie esta Lei.

Art. 44. A Lei Orgânica só poderá ser emendada após 2 (dois) anos de sua vigência, salvo nos casos de omissão ou duplicidade de sentido dos seus termos.

Parágrafo único - Até ser emendada, em casos presentes neste artigo, prevalecerão os princípios e as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Art. 45. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Assembléia Municipal Constituinte e por ela promulgada entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 30 de julho de 1999.

PRESIDENTE: Francisco Paulo de Oliveira Santana

( Membro da Comissão Especial )

VICE-PRESIDENTE: Jamilton Marcelino da Silva

1º SECRETÁRIO: Manoel Pedro Barreto da Silva

( Presidente da Comissão Especial )

2º SECRETÁRIO: Kdemar Cordeiro

( Relator da Comissão Especial )

VEREADOR: Amilton João Couto de Miranda

VEREADOR: Edenites da Silva Viana

VEREADOR: José Antônio de Menezes Alexim

VEREADOR: José Jorge Cherene

VEREADOR: José Pinto de Souza

VEREADOR: Leonardo Terra de Almeida

VEREADOR: Luiz Carlos Paes Abílio

VEREADOR: Manoel Alves Júnior

VEREADOR: William Gomes de Almeida

IN MEMORIAM : VEREADOR José Antônio Rangel de Azevedo

CONSULTORES JURÍDICOS:

Dr. Emil Rodrigues Martins

Dr. Enaldo Vieira Barreto

ASSESSOR ESPECIAL:

Roberto Pinheiro Acruche

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.